CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 111/2026
de 04 de novembro

Sumário: Nomeando o Capitão-do-Mar Armindo António da Graça, que se encontra na situação de reserva, para exercer o cargo de Centro Nacional de Coordenação do Mecanismo de Alerta Precoce e Resposta - CNAPR e autoriza, a título excecional, o exercício de funções públicas remuneradas por militar na situação de reserva.

No âmbito da 45ª Sessão Ordinária da Conferência, realizada a 14 de julho de 2014, os Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) adotaram o Quadro Estratégico destinado à criação de mecanismos nacionais de alerta precoce e resposta às ameaças à segurança humana. Este Quadro prevê a descentralização do Sistema, a fim de que os países da região estejam mais bem preparados para responder às ameaças que possam surgir, criando um ambiente de diálogo permanente e de mediação no seio da CEDEAO. Essa abordagem envolve, a nível nacional e internacional, todas as partes interessadas.

Cabo Verde, enquanto membro de pleno direito da União Africana e da CEDEAO, pretende reforçar a sua participação na construção de soluções regionais que propiciem uma maior integração, especialmente nos planos económico e securitário, salvaguardando as suas especificidades.

Reconhecendo que os riscos e as ameaças atuais assumem uma complexidade crescente e impactam a segurança humana como um todo, optou pela criação de um mecanismo nacional de alerta precoce e resposta às ameaças à segurança humana, materializado através do Decreto-Lei n.º 59/2024, de 14 de novembro. Este mecanismo permite a Cabo Verde beneficiar da partilha de informações relevantes, contribuindo para fortalecer a capacidade de prevenção e reação a ameaças cada vez mais graves.

O Centro Nacional de Coordenação do Mecanismo de Alerta Precoce e Resposta (CNAPR), criado pelo citado diploma, constitui um instrumento de reforço da capacidade nacional de antecipação e prevenção de ameaças à paz e à segurança humana. Funcionando na dependência do Primeiro-Ministro, com autonomia técnica e jurisdição sobre todo o território nacional, o Centro contribui para uma resposta pública informada, atempada e articulada perante riscos de origem interna ou externa.

Nos termos dos artigos 3º e 4º do referido diploma, compete ao CNAPR analisar dados e informações, emitir alertas, aconselhar e acompanhar o mecanismo de resposta estabelecido pelo Governo, bem como propor medidas de prevenção e resolução rápida de crises e conflitos. A prossecução destas atribuições assenta na cooperação com as entidades nacionais competentes e com os mecanismos regionais de alerta precoce, designadamente no âmbito da Rede de Alerta e Resposta da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (ECOWARN).

A2026/S2/BO212/34237 | Resolução n.º 111/2026

A intervenção do CNAPR abrange os domínios da segurança, do crime e criminalidade, da governança e direitos humanos, do ambiente e alterações climáticas e da saúde, numa perspetiva integrada de segurança humana, sendo que a sua atuação complementa a das instituições competentes, respeitando os limites estabelecidos no artigo 5º do diploma de criação.

A organização e o funcionamento efetivo do CNAPR exigem, por isso, uma direção capaz de coordenar equipas multidisciplinares, estabelecer procedimentos de análise e circulação de informação, assegurar a qualidade dos relatórios e promover a articulação entre serviços e parceiros. Estas exigências correspondem às competências de direção, coordenação, representação e cooperação previstas no artigo 9º do mesmo diploma.

O Capitão-do-Mar Armindo António da Graça possui formação superior em Ciências Militares, na especialidade de Administração Naval, concluída na Escola Naval, em Portugal, complementada por formação nas áreas das finanças e da educação profissional militar, incluindo o Curso de Oficial de Finanças, o *Navy and Joint Professional Military Education* e o *Naval Staff College*, estes últimos realizados nos Estados Unidos da América.

Ao longo da sua carreira, exerceu funções de comando, direção, chefia, coordenação e gestão, destacando-se os cargos de Adjunto do Comandante da Primeira Região Militar para a Logística e Apoios de Serviços, Comandante da Logística das Forças Armadas e culminando no desempenho do cargo de Comandante da Guarda Costeira de Cabo Verde.

O exercício destas responsabilidades proporcionou-lhe experiência no planeamento e na coordenação operacional, na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais e na avaliação de riscos e de situações complexas. A participação em reuniões, conferências, exercícios, seminários e iniciativas de cooperação nacional, regional e internacional reforçou, igualmente, a sua experiência de articulação institucional nos domínios da segurança e da prevenção de ameaças.

Este percurso apresenta particular relevância para a direção do CNAPR, mormente através da experiência de comando e chefia que constitui uma base para a coordenação das suas unidades, a formação em administração e a experiência logística contribuem para a organização dos serviços e dos recursos, e o conhecimento dos mecanismos de segurança e de cooperação favorece a interlocução com as entidades nacionais e os parceiros externos. Trata-se de competências ajustadas à natureza transversal do Centro e às exigências de transformar informação de diversas proveniências em elementos úteis ao apoio à decisão governamental.

A necessidade de assegurar a organização do Centro, a coordenação das suas unidades e a regularidade da produção de análises e alertas, conjugada com a experiência profissional do proposto, fundamenta o interesse público de especial relevância na sua designação. O aproveitamento destas competências visa reforçar a capacidade institucional de prevenção de

A2026/S2/BO212/34237 | Resolução n.º 111/2026

crises e de acompanhamento das respostas às ameaças à segurança humana.

O Diretor do CNAPR deve, nos termos da lei, ter experiência profissional relevante e reconhecida idoneidade cívica e moral.

O Capitão-do-Mar Armindo António da Graça encontra-se na situação de reserva desde 30 de março de 2026, sendo-lhe portanto aplicável o regime de incompatibilidades e de cumulação remuneratória decorrente do artigo 4º da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que estende ao pessoal na reserva o disposto nos artigos 15º e 15º-A do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, na sua redação vigente.

Os mencionados artigos 15º e 15º-A admitem, pois, a título excecional e por razões de relevante interesse público, a autorização do exercício de funções públicas remuneradas por aposentados e equiparados, mediante Resolução fundamentada do Conselho de Ministros.

Assim, atendendo à natureza estratégica das atribuições do CNAPR, à necessidade de assegurar o seu funcionamento efetivo e à experiência profissional do Capitão-do-Mar, na reserva, Armindo António da Graça, considera-se que existem razões de relevante interesse público que justificam a sua nomeação para o cargo, sem prejuízo da verificação dos requisitos legais de habilitação académica e idoneidade exigidos para o exercício das funções.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 15º e 15º-A do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, conjugados com o n.º 2 do artigo 49º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, alterada pela Lei n.º 49/X/2025, de 7 de abril, e com o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 59/2024, de 14 de novembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização excecional

É autorizado, a título excecional e por razões de relevante interesse público, o exercício de funções públicas remuneradas pelo Capitão-do-Mar, na reserva, Armindo António da Graça, no cargo de Diretor do Centro Nacional de Coordenação do Mecanismo de Alerta Precoce e Resposta.

Artigo 2º

Remuneração

Pelo exercício das funções referidas no artigo anterior, é atribuída ao nomeado a remuneração

A2026/S2/BO212/34237 | Resolução n.º 111/2026

legalmente aplicável, observadas as limitações e os descontos previstos na legislação em vigor.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 30 de outubro de 2026.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de outubro de 2026. — Em substituição do Primeiro-Ministro, o Ministro de Administração Interna, *Carlos Miguel Sena Castro Teixeira,* Conforme Despacho n.º 39/2026, de 22 de outubro de 2026.

A2026/S2/BO212/34237 | Resolução n.º 111/2026